



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PARECER N. : 0407/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1006/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEL: CARLOS BORGES DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Alta Floresta D'Oeste**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges Da Silva** – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Após o exame da prestação de contas, o corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 791663, consignando em sua conclusão os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações; e
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, expediu a decisão monocrática DM-00128/19-GCVCS (ID 795712), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis¹ foram examinadas pela equipe instrutiva que lavrou o relatório ID 824261, e concluiu pelo afastamento dos achados A2 e A4 (alíneas “b”, “c” e “d”); pela situação “em andamento” das determinações descritas nas alíneas “a” e “e” do Achado A4; e manutenção dos achados A1 e A3.

Em seu relatório conclusivo (ID 824406), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da **insuficiência**

¹ Protocolo n. 07486/19 - ID 812669 - Carlos Borges da Silva; Maria Cristina Paulucci Ursulino e Elio de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeira na quantia de R\$229.911,00 nas fontes de recursos vinculadas e não vinculadas para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. **Inconsistência das informações contábeis**, em face de:

a) divergência no valor de R\$ - 26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e

b) divergência no valor de R\$ - 22.369,12 entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R\$ 1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13). (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**:

Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Por outro lado, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação à insuficiência financeira de R\$ - 229.911,00 para a cobertura das obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, são relevantes, contudo, o valor da insuficiência financeira apurada é equivalente a 0,38% da receita realizada em 2018 e está abaixo da materialidade global (R\$598.335,89), sendo assim, os seus efeitos não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro, tampouco os objetivos da governança e o cumprimento dos programas e planos previstos nos instrumentos de planejamento do município, de tal maneira o efeito da situação, de forma individual, embora relevante, não é generalizado, portanto, não exige uma opinião adversa sobre as Contas do Chefe do Executivo.

Além disso, o §4º do art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas diz que ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, esta Corte indicará na rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Assim, é oportuno dizer, que embora no exercício anterior o Município detivesse disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de obrigações financeiras (conforme Acórdão APL – TC 00437/18, referente ao Processo n. 02289/18), **não há nestes autos elementos suficientes para afirmar que a insuficiência financeira incorrida no exercício de 2018 decorreu do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo na direção superior da administração.**

Desta forma, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.** (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Alta Floresta D'Oeste** alcançou **R\$ 59.833.589,08**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 824406), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**². Por outro lado, verificam a fidedignidade do **Balço Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 824406) e Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 1.414 de 08.12.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	54.609.265,47 62.811.889,18 56.866.686,39 5.945.202,79
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (1%) na ordem de R\$ 496.594,91, que representa 0,91% do orçamento inicial, compatível com o limite. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.284.349,60 (15,17% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias .	

² Em razão da insuficiência financeira.

³ Exceto pela inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

Gestão Orçamentária		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	59.833.589,08
	Despesa empenhada	<u>56.866.686,39</u>
	Superávit Orçamentário	2.966.902,69
	O município não possui RPPS	
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,76% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	10.742.273,81
	Receita Base	33.822.259,74
Limite do Fundeb	Total Repassado (100,00%)	9.419.943,02
	Recurso próprio (0,33%)	<u>31.023,02</u>
	Total aplicado (100,33%)	9.450.966,04
Mínimo 60% Máximo 40%	Remuneração do Magistério (77,71%) Outras despesas do Fundeb (22,62%)	7.320.097,44 2.130.868,60
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 27,39%	9.264.954,16
	Receita Base	33.822.259,74
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasso Financeiro	2.316.000,00
	Receita Base	33.128.566,01
	Devolução de Recursos ao Poder Executivo	89.651,22
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 10,45%	
	Arrecadação	589.778,47
	Saldo inicial	5.641.350,54
	Resultado: baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (10,45%) em relação ao montante de créditos inscritos. Destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2016, pois mesmo com um pequeno aumento em 2015, o desempenho dos anos seguintes mostrou-se sempre baixo.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	4.174.171,89
	Fontes vinculadas	4.212.596,49
	Fontes Livres	- 38.424,60
	Fontes vinculadas deficitárias	- 191.486,40
	Insuficiência financeira	- 229.911,00
	O corpo técnico apontou que há fontes vinculadas deficitárias no montante de R\$ 191.486,40 , que acrescidos às fontes livres deficitárias R\$ 38.424,60 , demonstra a insuficiência para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2018, no total de R\$ 229.911,00 .	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Cumprido Meta:	0,01
	Resultado acima da linha	2.123.923,19
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.837.355,65
Resultado Primário	Cumprido Meta:	- 479.971,40
	Resultado acima da linha	1.848.308,20
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.561.740,66
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,38%	
	Despesa com Pessoal RCL	29.365.884,94 57.156.395,23
Indicador		
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (em fase de adequação). Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Notamos melhora dos indicadores i-Planejamento e i-Fiscal em comparação ao exercício de 2017, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.	C+

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalva das contas, entendimento com o qual o Ministério Público de Contas **diverge**, por entender que a insuficiência financeira verificada no exercício enseja **emissão de Parecer prévio pela reprovação das contas**.

Quanto aos demais tópicos analisados roborar-se a manifestação do corpo técnico utilizando-se, pois, como razões de opinar os

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, dois temas merecem destaque: (i) a **insuficiência financeira**; e (ii) a **inconsistência das demonstrações contábeis**, evidenciadas presentes contas.

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas. Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao exame fonte a fonte e caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, ainda que vinculadas, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

Pois bem.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

Na apuração do resultado financeiro do Poder Executivo o corpo técnico apontou “disponibilidade de caixa” de R\$ 4.174.171,89 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos):

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.678.591,25	409.442,27	9.088.033,52
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	436,68	568,65	1.005,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	288.086,33	90.553,65	378.639,98
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.505.998,84	-	3.505.998,84
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	18.635,30	18.635,30
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.884.069,40	299.684,67	5.183.754,07
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.207.829,66	232.166,40	3.439.996,06
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.676.239,74	67.518,27	1.743.758,01
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	2.865.248,14	-	2.865.248,14
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	328.891,39	105.942,87	434.834,26
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	4.212.596,49	38.424,60	4.174.171,89

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar à pág. 43, ID 812669, Anexo TC 38 (pág. 118, ID 751028), documentos às págs. 202/205 (ID 822232) e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752).

Todavia, na análise por fonte, verificou a existência de déficit financeiro nas fontes livres no valor de R\$ 38.424,60 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), bem como déficit nas fontes vinculadas no montante de R\$ 191.486,40, evidenciando **insuficiência financeira por fonte de recursos de R\$ 229.911,00** (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), fls. 30 do ID 824406.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-191.486,40
Recursos Ordinários	-38.424,60
Soma	-229.911,00

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar à pág. 43, ID 812669, Anexo TC 38 (pág. 118, ID 751028), documentos às págs. 202/205 (ID 822232) e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752).

Em sua defesa, o responsável prestou os seguintes esclarecimentos:

Em síntese os responsáveis afirmam (pág. 9, ID 812669) que não houve desequilíbrio, uma vez que a indisponibilidade de caixa se deu somente nos recursos relativos aos convênios. Para tornar críveis as afirmações apresentam documentos comprobatórios dos saldos de convênios pendentes de recebimento (págs. 24/42).

Mais adiante informam a existência de erros nas informações do Anexo V – Demonstrativo das disponibilidades de caixa integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentário do 6º bimestre de 2019 no tocante aos valores dos impostos da Educação e Saúde que estavam considerando a especificação 12 e 13 (relativo à tabela de fontes/especificação de recursos), o que ocasionou uma interpretação indevida (vide Apêndices). Em razão disso, fazem juntada de um novo anexo para ser examinado (pág. 43, ID 812669).

Em relação às despesas com folha de pagamento não empenhadas invocam que as postulações do artigo 42 da LC 101/2000 somente são aplicáveis no último exercício do mandato, de tal modo dizem que as despesas de encargos patronais de dezembro são devidas somente no mês seguinte ao de competência (em 20.01.2019), logo, não caracterizam qualquer impropriedade. Finalizando afirmam que os valores das despesas não empenhadas representam 0,5% do orçamento total, portanto, ínfimos. Dizem ainda que nos valores totais não ocorreram insuficiências, sendo estes superiores e suficientes às obrigações contraídas.

Diante das argumentações do gestor, o corpo técnico entendeu pela manutenção da impropriedade atinente à insuficiência financeira. No entanto, sopesou que o déficit financeiro detectado é imaterial frente à arrecadação do Município no exercício de 2018, *in verbis* (ID 824261):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação aos recursos de convênios, após o exame dos documentos carreados às págs. 24/42 (ID 812669) e consulta às páginas eletrônicas oficiais dos órgãos transferidores dos recursos, verificamos que em 31.12.2018 havia a expectativa de recebimento do montante de R\$2.865.248,14 relativo aos convênios firmados com o Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Governo Estadual. Quanto às alegações apresentadas em relação à insuficiência de caixa para a cobertura das despesas com pessoal não empenhadas à época própria, verifica-se um equívoco dos responsáveis ao invocar a não incidência das vedações prescritas no artigo 42 da LC 101/2000, haja vista que esta análise não objetivou a verificação das regras de final de mandato, e sim a verificação do registro das despesas sob o aspecto orçamentário e fiscal, para a apuração das disponibilidades de caixa, e, por conseguinte, a verificação do equilíbrio das contas públicas. Também está equivocado o entendimento de que as despesas do mês de dezembro de 2018 adimplidas em janeiro de 2019, não pertencem àquele exercício, pois, conforme prescreve a Lei n. 4.320/64, ao exercício financeiro pertencem as despesas nele legalmente empenhadas.

Assim, mesmo que as despesas com folha de pagamento não tenham sido empenhadas, estas pertencem ao exercício da ocorrência do fato gerador, no o orçamento reservou dotação. Destaque-se mais uma vez que o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e à integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

[...]

A partir das explanações dos parágrafos anteriores e considerando os efeitos da insuficiência financeira na opinião sobre a execução orçamentária, conclui-se que, considerando o mais alto valor de distorções (materialidade global) definido no planejamento da auditoria (que neste caso correspondeu a R\$ 598.335,894,00), o **valor da insuficiência financeira apurada R\$ 229.911,00 (equivalente a 0,38% da receita realizada em 2018), está abaixo da materialidade global, portanto, os seus efeitos não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comprometem os resultados gerais da Administração. (grifo nosso).

Consoante jurisprudência sedimentada na Corte de Contas, os déficits financeiros evidenciados nas contas de governo são reputados como falhas gravíssimas no âmbito dessa Corte, que vem ensejando, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação⁶ das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Como se verifica, a ponderação feita pela unidade técnica é a de que a insuficiência nas fontes de recursos na quantia de **R\$ 229.911,00**, equivale a apenas 0,38% da receita realizada em 2018, não apresentando, portanto, materialidade no contexto geral das contas.

Entrementes, entende este parquet que balizas percentuais não podem afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios da legalidade (art. 37, CF) e do equilíbrio fiscal estampado na LRF (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Isso porque o percentual não é base para considerar-se baixa materialidade e atenuar a insuficiência financeira do exercício, tendo em vista que o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio, findando claro que a mitigação da impropriedade à luz de tal argumento não encontra suporte legal ou jurisprudencial.

A saber, no entendimento do Ministério Público de Contas é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do Município ao final do exercício anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício sob

⁶ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apreciação, bem como examinar qual foi o papel do chefe do Poder Executivo, ao longo do exercício, afim de constatar se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Neste sentido, registro de antemão que as contas sob apreciação se reportam ao segundo ano de mandato do Sr. Carlos Borges da Silva.

Ademais, ao perquirir a situação financeira do Município no final do ano anterior (exercício 2017 - processo 2289/2018), percebe-se superávit financeiro ajustado nas fontes livres (R\$ 880,99) o que demonstra que o exercício em voga iniciou equilibrado.

Além disso, outras condições favoráveis foram observadas ao longo do exercício de 2018.

Conforme se depreende do relatório conclusivo (fl.9, ID 824406), no exercício de 2018 o resultado orçamentário foi surpreendentemente expressivo, indicando que houve incremento no resultado orçamentário, quando comparado ao ano anterior (2017):

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária⁷.

⁷ No exercício de 2017, ao se considerar o Superávit Financeiro do exercício imediatamente anterior (R\$1.630.826,26) e o valor relativo a Convênios cujos recursos não foram arrecadados até o final do exercício sob análise (R\$6.703.388,81), finalizando um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$498.983,57 (quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) fl.14, ID 696475.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	45.768.734,49	49.174.341,79	52.980.610,93	55.665.051,14	59.833.589,08
2. Despesas Correntes	42.060.591,78	45.446.741,09	46.936.726,01	48.577.043,88	51.324.915,97
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	3.708.142,71	3.727.600,70	6.043.884,92	7.088.007,26	8.508.673,11
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.568.894,70	1.841.475,50	1.184.752,30	0,00	0,00
5. Despesas de Capital	5.516.840,76	14.912.282,71	7.372.890,14	14.923.238,76	5.541.770,42
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.947.946,06	-13.070.807,21	-6.188.137,84	-14.923.238,76	-5.541.770,42
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	48.337.629,19	51.015.817,29	54.165.363,23	55.665.051,14	59.833.589,08
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	47.577.432,54	60.359.023,80	54.309.616,15	63.500.282,64	56.866.686,39
9. Resultado Orçamentário (7-8)	760.196,65	-9.343.206,51	-144.252,92	-7.835.231,50	2.966.902,69

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	55.665.051,14
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	63.500.282,64
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-7.835.231,50
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.630.826,26
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	6.703.388,81
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)	498.983,57

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Da mesma forma a equipe técnica evidenciou que houve frustração 4,74% na arrecadação das receitas, todavia com relação ao exercício anterior representa uma elevação de 6,97%. Vejamos excerto do relatório conclusivo (fl. 10, ID 824406), nesse sentido:

A execução da receita no exercício de 2018 atingiu o percentual de 95,26% da previsão atualizada, sendo esse resultado influenciado pelas Transferências Correntes, que foi abaixo do previsto.

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	62.776.306,18	59.833.589,08	95,31
Receita Tributária	4.319.231,38	4.230.828,72	97,95
Receita de Contribuições	233.176,00	259.608,21	111,34
Receita Patrimonial	1.094.385,00	275.614,99	25,18
Receita de Serviços	1.124.101,53	1.059.163,66	94,22
Transferências Correntes	55.480.673,27	53.253.733,08	95,99
Outras Receitas Correntes	524.739,00	754.640,42	143,81
Receitas de Capital	35.583,00	0,00	0,00
Alienação de bens	35.583,00	0,00	0,00
Total	62.811.889,18	59.833.589,08	95,26

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda neste sentido, a equipe técnica constatou que houve um aumento nominal e percentual da Receita Corrente Líquida no exercício analisado em relação aos anteriores, *verbis*:

Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2018) houve um aumento da RCL em valores nominais e enquanto que termos reais (desconsiderada a inflação) houve pouca variação.

Ora, a defesa apresentada não logrou justificar o malfadado resultado, além do mais, não se pode atribuir o déficit financeiro remanescente à existência de condições desfavoráveis⁸ ou alheias à vontade do Gestor.

In casu, o que se observa da gestão financeira do Município, é que, possivelmente, por deficiência de planejamento e controle, houve declínio na situação financeira do ente no exercício em questão, que passou de superavitária em 2017 para deficitária no exercício de 2018.

Nesse sentido há que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas⁹, que estabelece que a rejeição das contas do Chefe do Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, se dará quando houver **“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”**, resultando em **“distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”**, situação que se configura no presente caso.

⁸ Como a exemplo: Insuficiência financeira herdada de outras gestões e/ ou decorrente de queda da arrecadação da receita.

⁹ Art.47. [...]

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas **se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa linha de posicionamento, sendo constatado o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração” (art. 47, §4º, RITCER), opina-se, *in casu*, pela reprovação das contas, **porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros**, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas, como se verifica dos julgados abaixo:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Portanto, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina o MPC pela **não aprovação das presentes contas**, vez que se demonstra conduta negligente do gestor em relação ao resultado negativo observado.

Ressalto, ainda a necessidade de determinar ao gestor que estabeleça rigorosos controles das disponibilidades para evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, ao final do exercício.

Roboro o posicionamento técnico (ID 824406) de que permanecem **em andamento determinação e recomendação do Tribunal de Contas**, referente ao Acórdão APL-TC 00437/18 (item III, “b” e “c”), Proc. 02289/18 – PC 2017, o qual **reitera** as determinações do Acórdão APL-TC 00526/17 (Item III,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

"d"; Item IV, subitem A, alíneas "a", "e; subitem B), Proc. 01585/17; bem como **permanecer sem avaliação** determinações das prestações de contas de 2017, 2015, 2014 e 2013, referentes aos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00437/18 (item III, d), Proc. 02289/18; Acórdão APL-TC 00432/16 (Item III, "e"; Item IV, "a"), Proc. 01731/16; Acórdão APL-TC 00194/15 (Item II, "e" e "f"), Proc. 01449/15; Acórdão APL-TC 00333/14 (Item II, "c" e "d"), Proc. 01450/14, respectivamente, em razão do atendimento destes últimos demandarem a realização de procedimento de auditoria específico e o escopo de análise definido para este exercício, não alcançou tais procedimentos.

Nessa senda, entendo que deva ser determinado à Administração, acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹⁰, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município começou a ser avaliado a partir de 2015 (5,0) nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), porém apesar de ter apresentado evolução no exercício de **2017 (5,1)** não atingiu a meta projetada para 2017 (5,3)¹¹, havendo ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil,

¹⁰ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

¹¹ 4ºSéries/5Ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Alta Floresta D'Oeste	-	-	-	-	-	5.0	5.1	-	-	-	-	-	5.3	5.5	5.8

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=7166385>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3093/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

No tocante ao IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, asseverou o corpo técnico que não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, permanecendo na faixa “C+”. Todavia, observa-se melhora dos indicadores i-Planejamento e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa. Destaca-se, positivamente, que o indicador i-Saúde está classificado acima da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

média dos demais municípios do estado, entretanto, o indicador i-Ambiente está abaixo da média.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (fl. 76, item 7 - ID 824406) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade (ID 751017).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Carlos Borges Da Silva – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes:

1.1 Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da **insuficiência financeira** nas fontes de recursos vinculadas e não vinculadas para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de **R\$ 229.911,00;**

1.2 Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, artigos; ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

– MCASP/STN 7ª Edição; e aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, devido à **inconsistência das informações contábeis**, em face de:

a) divergência no valor de R\$ - 26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e

b) divergência no valor de R\$ -22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13).

2. determinar a administração que:

2.1. observe os alertas e cumpra as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, pendentes de cumprimento nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00437/18 (item III, “b”, “c” e “d”), Proc. 02289/18 - **PC 2017**, o qual **reitera** as determinações do Acórdão APL-TC 00526/17 (Item III, “d”; Item IV, subitem A, alíneas “a”, “e; subitem B), Proc. 01585/17 - **PC-2016**; bem como; Acórdão APL-TC 00432/16 (Item III, “e”; Item IV, “a”) – **PC-2015**; Proc. 01731/16; Acórdão APL-TC 00194/15 (Item II, “e” e “f”), Proc. 01449/15 - **PC-2014**; Acórdão APL-TC 00333/14 (Item II, “c” e “d”), Proc. 01450/14 – **PC-2013**;

2.2. estabeleça rigorosos controles das disponibilidades para evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, ao final do exercício;

2.3. adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1006/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. observe os seguintes alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (fl.76, Item 7 – ID 824406):

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Alertar à Administração acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da Folha de pagamento de dezembro.

7.3. Determinar à Administração que promova a substituição do balancete do mês de dezembro do exercício de 2018 no sistema Sigap Contábil, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e nos demonstrativos contábeis do exercício de 2018 encaminhados a esta Corte de Contas junto ao Balanço Geral;

7.4. Determinar à Administração que promova a substituição do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema Sigap – Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS